

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAGAMAR –MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 048/2022**

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,**

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

**I. PRELIMINARMENTE**

---

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de preservar os recursos públicos, pois, **como será demonstrado**, entende que houve um prejuízo quanto a competitividade do certame, devendo ser realizado nova sessão pública em respeito aos princípios administrativos que norteiam o Processo Licitatório.

**II. FATOS**

---

2. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR – MG.

3. A presente Licitação foi disputada na modalidade menor preço por taxa administrativa, não sendo claro quanto a vedação sobre taxas negativas.

4. Além disso, o sistema utilizado para disputa do certame, BNC, não permitia a inclusão de lances idênticos. Com isso, não era possível a apresentação de mais de um lance com taxa 0% (proposta que seria apresentada pela empresa Trivale), impossibilitando assim a empresa de concorrer ao certame com sua real proposta.

5. No momento em que a empresa LINK CARD BENEFÍCIOS EIRELI apresentou um lance de taxa administrativa 0%, a empresa Trivale tentou realizar o mesmo, sendo seu lance invalidado pelo sistema, apresentando assim um lance de -0,01 exclusivamente em razão disso.

6. Salientamos que: não houve no Instrumento Convocatório uma vedação expressa a taxas negativas, e que somado a isso, por um erro sistêmico da plataforma selecionada para a disputa do certame, não seria possível a inclusão de lances idênticos, impossibilitando assim que ocorresse um sorteio, nos moldes da legislação vigente, para declarar a arrematante da disputa.

7. Diante deste cenário, o justo e correto seria aceitar a proposta apresentada pela empresa Trivale, ou de forma subsidiária, a inclusão de um lance de 0% conforme esta almejava realizar, prosseguindo assim com o sorteio entre as empresas que apresentassem a taxa administrativa 0% como critério de desempate **haja visto que não seria possível que qualquer empresa viesse a superar os lances já apresentados.**

8. Entretanto, conforme já dito, o sistema impossibilitava a apresentação de lances idênticos, e como o lance de taxa administrativa 0% já havia sido apresentado, nenhuma outra empresa poderia dar continuidade a disputa do certame.

9. A condução do certame, que impossibilitou a realização de sorteio para decidir qual das empresas que apresentassem taxa administrativa 0% e com isso empatadas, viola os preceitos legais e os Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, devendo tal decisão ser revista pelo Pregoeiro, restabelecendo assim a legalidade e a isonomia no presente pregão.

10. Isto posto, tendo em vista que a decisão da i. pregoeiro está equivocada, se distanciando da legislação vigente, bem como pelas disposições do instrumento convocatório, pugna-se, desde já, que seja revista a convocação da Arrematante.

### **III. DIREITO**

---

#### **III.1 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DESEMPATE**

11. O Edital convocatório assim dispõe sobre o critério de desempate:

6.16. Ocorrendo o empate, serão realizados sorteios para se estabelecer a ordem de oferta de lances.

12. Ora, como seria possível que ocorresse um empate entre empresas se o próprio sistema utilizado não permitia que mais de uma empresa apresentasse o lance limite de 0%?

13. Em casos como este, é permitido que sejam inclusos taxas administrativas negativas, todavia o Pregoeiro optou por desclassificar a empresa Trivale, sendo necessário assim permitir que as demais empresas que almejam concorrer ao certame possam apresentar taxa 0%, sendo prosseguido com um sorteio entre estas.

14. Isto pois, caso assim fosse permitido, haveria um empate real entre a empresa Link Card e a empresa Trivale, sendo realizado o sorteio nos moldes que o próprio Instrumento Convocatório dispõe.

15. É sabido que o critério de julgamento deve ser objetivo indicando os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento, devendo-se atentar ao que dispõe a legislação, bem como o edital.

16. Assim, deveria o sistema utilizado permitir a inclusão de lances idênticos quando e tratar do lance máximo possível (Taxa Administrativa 0%), onde o Pregoeiro seguiria o prosseguimento do certame, realizando o sorteio conforme o próprio instrumento convocatório determina vinculando-se as previsões legais.

17. Destaca-se: no caso em tela, não houve mais propostas com taxa 0% pois o PRÓPRIO sistema utilizado impossibilitou esta situação. As empresas apresentariam a mesma proposta (proposta mínima aceitável), e com isso seria realizado o sorteio conforme o justo e correto. Por óbvio, o cenário exige que seja permitido a inclusão de proposta da empresa Trivale como taxa administrativa 0% e, por consequência, a realização de sorteio, em atenção ao princípio do critério de julgamento, vinculação ao edital e legalidade.

18. Ainda, a Lei 8.666/93, determina, em seu art. 45, §2º, que o critério de desempate será, o sorteio entre as empresas empatadas, entretanto, para que isso ocorra os sistemas deve assim permitir a apresentação de lances idênticos:

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, **a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público**, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo**.

19. Logo, trata-se de ato VINCULADO, na qual, **não cabe ao agente público a escolha por agir de uma forma ou de outra**. A lei é clara, ocorrendo empate, o único critério cabível para solucionar a situação é a inclusão do lance de taxa 0%

conforme almejado pela empresa Triale, e com isso, que seja procedido o sorteio entre as empresas.

20. Ademais, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

21. Aliás, neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

23. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666/93 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

(...) que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles *in* Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

24. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

“- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03)."

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

(grifo nosso)

25. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

26. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos. Portanto, no momento em que estabeleceu que seria realizado um sorteio em lances empatados, deveria o sistema permitir a inclusão de lances idênticos para que assim fosse realizado.

27. Podemos ainda invocar o Princípio da Moralidade que deve nortear todo processo licitatório já que o mínimo que se espera, *data maxima venia*, é que o procedimento se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

28. Marçal Justen em sua obra, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (11ª ed., ed. Dialética), discorrendo sobre o assunto ensina que:

Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do Administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do Ato Convocatório. (grifo nosso)

29. Assim, de maneira equivocada o Pregoeiro pautou sua decisão de forma discricionária, se desvinculando das indicações do edital convocatório e da legislação vigente, sendo que não houve vedação expressa quanto as taxas negativas, além de as empresas estariam empatadas caso o Sistema assim não impossibilitasse, e frente a isso ser realizado sorteio em ato público, nos termos da Lei.

30. E ainda, a jurisprudência:

Acórdão 2.138/2005 Plenário

(...)

\*verificado empate entre propostas comerciais, adotar as providências seguintes:

Primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço que preencha simultaneamente às seguintes condições, hipótese em que deverá ser aplicado o direito de preferência estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004: (...). **Persistindo o empate entre as melhores propostas licitantes, ou comprovada a inviabilidade da aplicação da regra de preferência estabelecida pela redação atualizada do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, proceder ao sorteio da oferta que atenderá ao interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002;**" grifo nosso.

(...) pela irregularidade de convite estabelecendo prazo de entrega como critério de desempate. (TCU, nº TC-550.790/1991-8).

(...) nas licitações, havendo empate, obedeça ao prescrito no §2º do art. 45 da Lei 8.666/93, que estabelece o sorteio para a decisão do certame. (TCU. Nº TC-275.2003/1996-4)



31. Ainda impende comentar que no Brasil, o Princípio da Legalidade assenta-se na própria estrutura do Estado de Direito e está radicado nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.

32. Por esta razão o festejado professor Celso Antônio Bandeira de Mello é incisivo nesta seara, *verbis*:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina  
(*in* Curso de direito administrativo. 34. ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 54).

33. Só o particular pode fazer aquilo que a lei não veda, à Administração somente pode fazer aquilo que a lei previamente autoriza.

34. O mestre Hely Lopes Meirelles arremata:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim; para o administrador público significa "deve fazer assim."  
(*in* Direito Administrativo Brasileiro, p. 86, 27ª edição)

35. Assim, temos que:

- O Edital não era claro quanto a vedação de taxas negativas, apenas informou que seriam aceitos taxas administrativas 0%;
- A empresa Trivale tentou apresentar um lance de taxa administrativa 0%, todavia, por outra empresa já ter apresentado, foi prejudicado seu lance;
- Por fim, com a impossibilidade de apresentar um lance idêntico, não foi possível que fosse realizado o critério de desempate de sorteio nos moldes legais previstos.



36. No presente caso, o Instrumento Convocatório NÃO veda de maneira expressa a apresentação de taxas negativas, além de, impossibilitar lances idênticos que proporcionariam um empate real entre as empresas licitantes. Dito isso, é necessário que seja aceito a proposta apresentado pela empresa Trivale, ou de outro modo a inserção de um lance com taxa administrativa 0% em nome da empresa Trivale, realização de um sorteio entre as empresas para que assim seja determinado a real Arrematante no presente Processo Licitatório.

#### **IV. PEDIDOS**

---

37. Por todas as razões e fundamentos apresentados, requer:

a) que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão equivocada do r. Pregoeiro que alçou a empresa LINKCARD na condição de arrematante, devendo ser declarada nula a decisão de desclassificação da empresa Trivale, com a convocação dos demais participantes que desejam apresentar lances em disputa a empresa declarada Arrematante para participar de sorteio público, nos termos da Lei, visando declarar o real arrematante do certame;

b) Caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório, para que a Recorrente tome as providências necessárias, vez que se trata de flagrante descumprimento legal;

c) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao *e-mail* [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o *e-mail* [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 24 de agosto de 2022.

*Sermão Tannus Narduchi*

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**